



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 287, DESPADEC1.

Vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos pelos recuperandos (evento 301, EMBDECL1), em face da decisão interlocutória proferida no evento 287, DESPADEC1.

É o relatório. Decido.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I.I DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inicialmente, registro que os embargos de declaração do evento 302, CERT1, foram opostos dentro do prazo legal, em conformidade com o art. 1.023 do Código de Processo Civil, não havendo óbices à sua apreciação, pois atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Como sabido, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses expressamente definidas no art. 1.022 do CPC, isto é, para sanar omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material. É igualmente cediço que os aclaratórios não se prestam à reabertura de debates sobre o mérito, nem à substituição do julgamento, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais eventual acolhimento implique, reflexamente, efeitos infringentes.

I.II DA ALEGADA OMISSÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sustentam os embargantes a existência de omissão na decisão de evento 287, DESPADEC1, ao argumento de que este Juízo deixou de apreciar o pedido formulado no evento 260, PET1, por meio do qual requereram a intimação da Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA para que se abstinhasse de realizar compensação entre o

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

saldo de cota-capital do recuperando Vanderlei Cezar Fochesatto e eventuais débitos existentes, bem como, caso já efetuada, procedesse à restituição ou depósito judicial do valor correspondente.

Razão lhes assiste em parte.

Com efeito, verifica-se dos autos que o requerimento constante do evento 260, PET1 foi protocolado anteriormente à prolação da decisão de evento 287, DESPADEC1 e, de fato, não foi expressamente enfrentado naquele *decisum*, o que caracteriza omissão sanável pela via aclaratória.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, passando-se à análise do pedido formulado no evento 260, PET1.

I.III DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE COMPENSAÇÃO (evento 260, PET1)

Conforme já reconhecido, a decisão de evento 287, DESPADEC1 deixou de apreciar o pedido formulado no evento 260, PET1, o que ensejou a oposição dos presentes embargos de declaração.

Ocorre que, após a interposição dos aclaratórios, sobreveio aos autos as contrarrazões apresentadas pela Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA (evento 311, CONTRAZ1), a manifestação técnica da Administradora Judicial (evento 312, MANIF_ADM_JUD1) e a resposta dos recuperandos às contrarrazões (evento 321, PET1), razão pela qual o saneamento da omissão deve abranger, necessariamente, a análise conjunta dessas manifestações, sob pena de nova incompletude decisória.

Nas contrarrazões de evento 311, CONTRAZ1, a COOPERALFA sustenta, em síntese, que o crédito discutido não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, por decorrer de ato cooperativo, invocando o disposto no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005, bem como normas da Lei n. 5.764/1971 e do estatuto social da cooperativa.

Sobre o ponto, a Administradora Judicial, no evento 312, MANIF_ADM_JUD1, foi expressa ao consignar que o crédito da COOPERALFA foi devidamente analisado, classificado e incluído na relação de credores como sujeito aos efeitos da recuperação judicial, inexistindo impugnação pendente ou decisão judicial em sentido diverso. Nessa condição, ressaltou que eventual compensação da cota-capital com débitos sujeitos à recuperação judicial não pode ser admitida, por violar os princípios da universalidade e da paridade entre credores (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

Em resposta (evento 321, PET1), os recuperandos corretamente asseveraram que a discussão acerca da sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial não pode ser travada incidentalmente nos autos principais, por meio de embargos de declaração, devendo observar o procedimento próprio previsto na Lei n. 11.101/2005, consistente nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

incidentes de habilitação ou impugnação de crédito (art. 8º). Destacam, ainda, que inexistem, até o momento, qualquer decisão judicial que afaste a conclusão técnica da Administradora Judicial quanto à natureza concursal do crédito.

Com efeito, enquanto não houver pronunciamento judicial específico, proferido no incidente adequado, que afaste a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, deve prevalecer, para todos os fins processuais, a classificação constante da relação de credores e o entendimento técnico da Administradora Judicial, que atua como auxiliar do Juízo.

Nesse contexto, ainda que a cooperativa invoque regras estatutárias ou disposições legais próprias do regime cooperativo, tais normas não autorizam a satisfação individual do crédito, por meio de compensação unilateral, quando este se encontra submetido ao regime concursal. Admitir o contrário implicaria conferir vantagem indevida a um único credor, em detrimento da coletividade, esvaziando a lógica do concurso e comprometendo a própria finalidade da recuperação judicial.

Por fim, como bem pontuado pela Administradora Judicial, não há prova nos autos de que a compensação tenha sido efetivamente realizada, tratando-se, até o momento, de mera possibilidade decorrente da comunicação de exclusão do associado.

II. DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA (evento 320, PET1)

No evento 320, PET1, os recuperandos formularam pedido de cancelamento da averbação premonitória realizada no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5034534-88.2025.8.24.0930, ajuizada pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESOL DESENVOLVIMENTO, a qual recaiu sobre o veículo HYUNDAI/HB20, placa MKL-0574, de propriedade do recuperando Luiz Domingos Fochesatto.

Sustentam, em síntese, que: (i) o crédito executado é concursal, porquanto constituído anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial; (ii) a execução foi ajuizada após o deferimento do processamento, em afronta ao art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005; e (iii) a averbação premonitória, embora formalmente informativa, produz efeitos práticos de constrição indireta, incompatíveis com o regime da recuperação judicial e com o princípio da preservação da empresa.

A pretensão merece acolhimento.

Consoante se extrai dos autos, o crédito titularizado pela CRESOL DESENVOLVIMENTO foi expressamente reconhecido e classificado pela Administradora Judicial como crédito quirografário sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme relação de credores juntada no evento 199, OUT2, inexistindo, até o momento, impugnação pendente ou decisão judicial que afaste tal enquadramento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Nessa perspectiva, a distribuição da ação executiva em momento posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial revela-se incompatível com o regime jurídico estabelecido pelo art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que impõe a suspensão das execuções individuais e veda a prática de atos constitutivos ou de expropriação sobre bens do devedor submetidos ao juízo universal.

Ainda que a averbação premonitória prevista no art. 828 do Código de Processo Civil não se confunda, em sentido estrito, com ato constitutivo, é inegável que ela produz efeitos concretos capazes de restringir a livre disposição do bem, dificultando sua alienação e impactando diretamente a gestão patrimonial do devedor. Em contexto de recuperação judicial, tal efeito revela-se incompatível com a sistemática do concurso de credores, pois confere vantagem indireta a um credor concursal em detrimento dos demais.

Ademais, o veículo objeto da averbação integra o acervo patrimonial submetido ao controle do juízo recuperacional, de modo que eventuais atos de alienação ou oneração devem ser apreciados sob a ótica do interesse do concurso de credores e da preservação da empresa, não se admitindo iniciativas individuais capazes de esvaziar a competência do juízo universal.

Diante disso, mostra-se juridicamente inadequada a manutenção da averbação premonitória realizada nos autos executórios, impondo-se o seu cancelamento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos no evento 301, EMBDECL1, exclusivamente para suprir a omissão existente na decisão de evento 287, DESPADEC1;

b) **DEFIRO** o pedido formulado no evento 260, PET1, determinando que a Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA se abstenha de realizar qualquer compensação ou retenção entre o saldo de cota-capital do recuperando Vanderlei Cezar Fochesatto e eventuais débitos existentes, enquanto tais créditos estiverem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;

c) **DEFIRO** o pedido formulado no evento 320, PET1, para determinar o cancelamento da averbação premonitória incidente sobre o veículo HYUNDAI/HB20, placa MKL-0574, RENAVAM 543889530, Ano/Modelo 2013/2013, de propriedade do recuperando Luiz Domingos Fochesatto, cabendo aos recuperandos a comunicação ao Juízo da execução n. 5034534-88.2025.8.24.0930 para ciência e cumprimento;

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090118700v8** e do código CRC **1bad7387**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 13/02/2026, às 17:27:47

5008468-25.2024.8.24.0019**310090118700 .V8**